



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440074

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002055-86.2022.8.26.0566**

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto n.º 39.143

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes na ação indenizatória que **JOSÉ DONIZETE RIBEIRO** move contra **GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 699/704) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Milton Coutinho Gordo, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 714,26, além de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Em razão da sucumbência, foram as rés condenadas ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela primeiramente o autor (fls. 707/716) e pleiteia a majoração dos valores indenizatórios.

Apelam também as rés (fls. 719/729), pleiteando, preliminarmente, seja acolhida a tese de ilegitimidade passiva. No mérito, arguem que não há que se falar em danos morais na presente demanda. Subsidiariamente, pedem a redução do *quantum* indenizatório.

Apresentadas contrarrazões (fls. 736/753), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 765).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por este Relator.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é expresso ao disciplinar sobre a prevenção das Câmaras e Grupos julgadores:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato**, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.” (grifou-se).*

Anteriormente à distribuição deste recurso, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuída à Colenda 36ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Walter Exner, a apelação n.º 1010087-85.2019.8.26.0566, mencionada às fls. 456, interposta em razão dos mesmos fatos (danos materiais e morais causados a vizinho por falta de escoamento adequado de águas da chuva, após a construção do Residencial Arcoville), contra a mesma ré (Grupo Cem Participações S.A.).

Logo, esta apelação deveria ter sido distribuída por prevenção àquela que foi apreciada pela Colenda 36ª Câmara de Direito Privado.

Ademais, o julgamento de agravo de instrumento por esta 25ª Câmara, apenas para a análise de questão ligada ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não afasta a prevenção anteriormente firmada. Neste sentido:

*Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica para emissão de duplicata de prestação de serviços conexa com ação de falência fundada no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/1945. Anterior julgamento de apelação na ação de falência e ação declaratória pela então Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, por evidente equívoco, haja vista que sua competência apenas para recursos manejados em falências e recuperações judiciais e ações conexas disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, não gera prevenção. **Se, por erro, Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no art. 102 do Regimento Interno do TJSP.** (...)*

(TJSP; Conflito de competência cível 0221801-08.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 17/01/2012)

Pelo exposto, não conheço do recurso e, com fulcro no art. 105 do RITJSP, determino sua redistribuição à Colenda 36ª Câmara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator